EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR LUÍS ROBERTO BARROSO

> "*A perseguição pela expressão de opiniões me parece perfeitamente lógica. Se você não tem dúvida de suas premissas ou de seu poder e deseja um certo resultado com todo o coração, naturalmente expressa seu desejo por meio do direito e elimina toda oposição*"
>
> Oliver Wendell Holmes Jr

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 662.055 – TEMA 837

ASSOCIAÇÃO INSTITUTO TORNAVOZ ("TORNAVOZ"), devidamente qualificada nos autos, por suas advogadas, no processo em epígrafe, no qual figuram como Recorrente a ASSOCIAÇÃO PROJETO ESPERANÇA ANIMAL ("PEA") e como Recorrida a ASSOCIAÇÃO OS INDEPENDENTES ("Os Independentes" ou "Festa do Peão

de Barretos"), apresenta sua contribuição, na qualidade de *amicus curiae*, nos termos a seguir expostos:

I - Breve resumo do tema

1. Os Independentes, associação responsável pela Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos ("Festa do Peão de Barretos"), moveu ação contra o Projeto Esperança Animal ("PEA") buscando que este seja (a) impedido de vinculá-los à tortura ou aos maus-tratos de animais; (b) obrigado a incluir, em toda e qualquer mensagem relacionada com a realização de Rodeios, a informação de que na referida festa não há maus-tratos aos animais; e (c) condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

2. Tal pretensão foi formulada depois de o PEA insurgir-se contra práticas comuns em rodeios, expressando a sua opinião de que tais práticas constituem maus-tratos aos animais. Tais manifestações foram publicadas no site do PEA na Internet. Junto a essas manifestações, o PEA publicou lista de empresas patrocinadoras de rodeios, estimulando a sociedade a pressioná-las a mudarem seus posicionamentos comerciais. O PEA também entrou diretamente em contato com as empresas patrocinadoras de rodeios com o objetivo de dissuadi-las a continuar o patrocínio.

3. O Tribunal de Justiça de São Paulo considerou que o PEA incorreu em abuso, pois não teria comprovado que "*na Festa do Peão de Barretos o sedém, artefato que faria o boi corcovear de dor, uma*

performance própria para a disputa dos montadores, maltrata os animais ou sequer influencia na sua capacidade reprodutiva (machos)."

4. O PEA foi condenado a retirar a Festa do Peão de Barretos do rol de festejos nos quais, segundo a opinião do PEA, há prática de crueldade contra animais, e a pagar indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00. Além disso, foi proibido de divulgar em seu site os patrocinadores da Festa do Peão de Barretos, de contatar os patrocinadores da festa com o propósito de desestimular os incentivos e patrocínios dados a ela, e de divulgar notícias ou posicionamentos que não apresentem a versão de Os Independentes.

5. Contra a decisão do TJSP foi interposto Recurso Extraordinário, que teve sua repercussão geral reconhecida sob o tema 837, o qual se propõe a definir os "*limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica - como os da inviolabilidade da honra e da imagem - e estabelecimento de parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas.*"

6. A Procuradoria-Geral da República entendeu que o PEA manifestou licitamente sua opinião, pois "*a garantia da liberdade de expressão compreende a faculdade de transmitir livremente ideias e opiniões, que, em face de sua natureza abstrata, não podem ser submetidas à comprovação* (...)", e propôs a fixação da seguinte tese:

> "*I - A proteção constitucional à liberdade de expressão alberga a diversidade de juízos de valor sobre temas em que há dissenso social, desde que se baseie em fatos que não sejam inverídicos.*
> *II – Restrições à liberdade de expressão hão que: (i) estar previamente estabelecidas em lei e serem aprovadas em um teste de adequação, necessidade e proporcionalidade; (ii) visarem a uma finalidade legítima e serem efetivamente idôneas para alcançá-la e (iii) serem estritamente necessárias para a promoção da finalidade que as justifica.*
> *III – Ao Judiciário é vedado determinar a supressão de manifestação que revele discordância valorativa acerca de fato verídico, sob pena de caracterização de censura prévia.*"

7. O TORNAVOZ, associação sem fins lucrativos que trabalha em defesa da liberdade de expressão, requereu seu ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*, o que foi deferido pelo Exmo. Ministro Relator.

8. Desse modo, esperando colaborar com o julgamento do Tema de Repercussão Geral 837, o TORNAVOZ apresenta a sua contribuição.

II – O CONFLITO ESTABELECIDO NOS AUTOS: O EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPINIÃO/CRÍTICA E A PROTEÇÃO A HONRA DE PESSOAS JURÍDICAS

9. Em que pese a ampla redação do tema de repercussão geral, já abordada nas contribuições iniciais do TORNAVOZ e que fica integralmente reiterada, a controvérsia que pode ser extraída a partir do caso concreto é a seguinte: **firmada a premissa fática, pelas instâncias ordinárias, de que a Festa do Peão de Barretos utiliza o sedém em rodeios, é lícito ao PEA emitir opinião de que o uso desse artefato**

configura maus-tratos aos animais, ainda que isso possa causar prejuízo à reputação da organizadora dos rodeios?

10. A partir do conflito delineado pelo caso concreto, será necessário que essa Corte defina se, e em que sentido, a expressão de opinião e crítica, em suas diversas formas e protegida pela liberdade de expressão, comporta limites face ao direito à honra objetiva de pessoas jurídicas.

1. A licitude de opinião desfavorável, ainda que ofensiva

11. Em uma democracia, a liberdade de expressão é valiosa por uma série de razões. Dentre elas, podemos destacar que a liberdade de expressão é constitutiva do exercício da identidade individual, viabiliza o debate público amplo, robusto e de qualidade, permite o controle por parte do povo do exercício do poder pelas autoridades públicas e viabiliza a busca pela verdade.

12. Tendo em vista a multiplicidade de valores que justificam a proteção da liberdade de expressão, como pensar a relação dessa liberdade com a proteção da honra objetiva? Em outras palavras, qual é o sentido da reputação em regimes democráticos, que protegem a liberdade de expressão em seus diversos aspectos?

12. Se procuramos o sentido de "reputação" no Dicionário Priberam, encontramos a referência a "*conceito; opinião pública, favorável ou desfavorável.*" Encontramos também a referência a "*fama; renome. nomeada*." O sentido de reputação, portanto, remete à opinião pública.

13. Mas a opinião pública, tal como o próprio dicionário adianta, pode ser favorável ou desfavorável. O que podemos compreender, então, como direito de reputação? Quando a Constituição Federal assegura a proteção à honra, em seu art. 5º, inciso X, de qual prerrogativa ela trata?

14. É natural que as pessoas queiram que seu conceito perante a sociedade seja positivo, que apenas coisas positivas a seu respeito sejam ditas. Contudo, parece evidente que não é (ou não deveria ser) possível a qualquer pessoa controlar a percepção de terceiros.

15. Reputação, como a simples definição do dicionário sugere, é algo que se constrói. Ela representa a soma das visões de diversas pessoas, de diversos grupos sociais, com diferentes interesses, e elas podem, naturalmente, ser positivas ou negativas, favoráveis ou desfavoráveis.

16. E é por essa razão que não faria nenhum sentido considerar que a proteção à honra a que se refere a Constituição Federal é contra opiniões negativas/desfavoráveis. Exatamente por estarem inseridas na sociedade, as pessoas deverão suportar as opiniões alheias, ainda que possam ser desagradáveis ou mesmo possam lhe parecer injustas.

17. É essencial, numa sociedade democrática, que haja espaço para que a reputação possa ser favorável ou desfavorável. Se uma pessoa ou entidade se comporta de uma forma publicamente relevante, que muitos compreendem inadequada, é importante que se possa publicamente falar a respeito desse comportamento, que ele seja exposto e

que as mais diferentes opiniões sobre ele, inclusive aquelas negativas, possam ser externadas.

18. Se uma pessoa não pudesse ser objeto de opinião pública desfavorável naquilo que, sobre ela, é de relevância pública, seria impossível realizar os valores pelos quais protegemos a liberdade de expressão em uma democracia. Não teríamos, por exemplo, um debate público amplo, robusto e de qualidade acerca de questões de interesse público, não teríamos condições de exercer o controle das ações de autoridades públicas, e não teríamos como permitir que as pessoas prestassem testemunho da sua própria identidade se não pudessem falar aquilo que pensam acerca de questões de relevância pública.

19. Assim, qual pode ser o sentido do direito à reputação, partindo do pressuposto de que é importante que opiniões desfavoráveis sobre pessoas e entidades possam circular publicamente?

20. Um caminho para formulação do sentido geral e abstrato desse direito é confrontar as situações típicas nas quais pensamos que esse direito é violado para buscar extrair os elementos que explicam por que tais situações são violadoras.

21. Suponha-se que uma associação de proteção dos animais ABC tenha a intenção de influenciar a opinião pública a condenar a realização de rodeios por acreditar que a submissão dos animais a essa prática viola o digno tratamento desses animais. É um posicionamento legítimo, no sentido de que pode ser publicamente defendido, tal como de fato o é por diversas organizações da sociedade civil em todo o mundo.

22. Ocorre que a associação específica de nosso exemplo hipotético decide usar todo e qualquer meio para descredibilizar os rodeios. Assim, ela passa a afirmar publicamente, por meio de diversas mídias e materiais de divulgação, que a empresa XPTO, realizadora de rodeios, aprisiona os animais em baias sujas, deixando de alimentá-los por dias, tudo isso sem qualquer lastro em evidências: nenhuma organização da imprensa havia reportado tais fatos, tampouco a associação ABC havia obtido tais informações de qualquer fonte plausível.

23. As imputações haviam sido feitas sem qualquer preocupação com a sua veracidade. **O intuito da associação ABC era o de converter a opinião pública contra a empresa XPTO e a prática dos rodeios, a qualquer custo, mesmo que isso implicasse difundir falsidades**. Essa é uma situação em que tipicamente reconhecemos a violação do direito à honra.

24. Assim, podemos nos perguntar: o que incomoda nessa situação específica? O posicionamento desfavorável, por si só, em relação à empresa XPTO, não parece explicar esse incômodo. Isso porque, se houvesse indícios de que a empresa XPTO de fato aprisionava os animais em baias sujas e os deixava sem alimentação por dias, entenderíamos que a divulgação dessa informação ou a sua classificação como maus-tratos aos animais deveria ser protegida pela liberdade de expressão e não violaria qualquer direito de honra objetiva.

25. Não faz o menor sentido supor que a empresa XPTO pudesse se valer da força coercitiva do Estado para se proteger contra a opinião pública desfavorável de si que poderia se formar pela revelação de fatos verdadeiros de relevância pública.

26. Aquilo, portanto, que define a ilicitude da ação da associação ABC de nosso exemplo hipotético é a imputação falsa de um fato, a partir de uma atitude irresponsável acerca da veracidade ou não da imputação.

27. **O direito à honra não significa, portanto, uma proteção com relação à disseminação de fatos verdadeiros acerca de questões de relevância pública e, tampouco, contra opiniões desfavoráveis sobre fatos verdadeiros.**

28. Opiniões são juízos de valor. Elas não podem ser verdadeiras ou falsas à maneira pela qual uma proposição sobre uma ocorrência fática pode ser verdadeira ou falsa. Juízos de valor exprimem uma posição sobre a importância ou não, a adequação ou não, a justiça ou não, a beleza ou não, a preferência ou conveniência ou não, a dignidade ou não, de certas ocorrências fáticas.

29. Sobre tais juízos, há profunda divergência na sociedade. Essa divergência espelha justamente as diferentes concepções de mundo, de boa vida e de prioridades que encontramos em sociedade plurais. **Em uma democracia, afirmar a importância da liberdade de expressão é justamente afirmar a importância da circulação dessas diferentes perspectivas, dos diferentes juízos valorativos. Em outras palavras, das diferentes opiniões**.

30. A possibilidade da expressão e do acesso a diferentes perspectivas de valor sobre os fatos é o que permite a autodeterminação individual e coletiva em sociedades plurais. Partindo desse relevante pressuposto, é necessário concluir que a autodeterminação individual e coletiva exige a possibilidade de que juízos desfavoráveis sobre

fatos de relevância pública circulem livremente. A consequência é a de que **o direito à reputação, protegido pelo Estado, não pode significar a proteção contra a circulação de opiniões desfavoráveis ou negativas**.

2. Diferentes formas legítimas e lícitas de expressão de opinião desfavorável/negativa

a. Classificação do uso do sedém como maus-tratos

31. As instâncias ordinárias tornaram incontroverso que a Festa do Peão de Barretos utiliza o sedém nos rodeios, artefato que aperta o testículo dos animais e faz com que saltem. **Ou seja, o uso do sedém na Festa do Peão de Barretos é fato verdadeiro.**

32. Ocorre que, ao impor condenação ao PEA, o Tribunal de Justiça de São Paulo ressaltou, em diversas oportunidades, que não houve comprovação de que os animais seriam maltratados, machucados ou tivessem sua capacidade reprodutiva afetada. Veja-se:

> *"**Não se provou que, na Festa do Peão de Barretos o sedém**, artefato que faria o boi corcovear de dor, uma performance própria para a disputa dos montadores, **maltrata os animais ou sequer influencia na sua capacidade reprodutiva (machos).***
> *(...)*
> ***Não existem indícios que favoreçam a tese de presunção de atrocidades ou crueldades, porque o rodeio é naturalmente bruto e causa ferimentos nos animais e nos peões, tanto que, freqüentemente, são relatados acidentes fatais. Há uma violência inerente à própria essência do que começou como brincadeira e ganhou status de esporte de gosto internacional**, e não seria permitido, a pretexto de proteger o ser humano do perigo de certas atividades esportivas ou de entretenimento, impedir a participação deles. Os animais figuram nesse espetáculo como coadjuvantes, e basta a aquiescência dos donos deles para regularizar-lhes o ingresso nas arenas. Não há como impedir isso, salvo se for demonstrada uma crueldade que repugna os instintos dos que possuem sensibilidade normal para com os direitos dos animais.*
> *(...)**Não se maltratam animais na Festa do Peão de Barretos, e isso está provado em processo de que o PEA participou e nada provou para demonstrar o contrário**.*

> *(...) Não houve incorreta valoração da prova e sequer se poderá invocar o art. 333, I, do CPC, ou o art. 3º, da Lei 10519/2002, porque* ***era dever do PEA fazer prova da verdade dos fatos que imputou em seu site****. Sobre o sentido dos elementos probatórios,* ***ficou claro que em Barretos faz-se uso do sedém com o cuidado de preservar todas as funções dos bois, o que descarta maus tratos (razoabilidade do emprego de animais).***
> *(...) A questão do processo diz respeito à Festa do Peão de Barretos e, no caso,* ***não se provou que o sedém que é manuseado no local, embora possa provocar a ira que dá ares acrobáticos ao show de montaria, não machuca o animal ou lhe causa dano irreparável****. O artefato é empregado com cuidado e em região sensível do boi, sem que lhe possa afetar a higidez anatômica, de modo que é surreal pretender liberar o instrumento dos rodeios a pretexto de causar dor intensa e própria da desumanidade de quem o comete." (destacou-se)*

33. O trecho acima transcrito deixa clara a **confusão entre fato e opinião** na qual incorreu o Tribunal *a quo.* O fato imputado pelo PEA aos Independentes é o uso do sedém. Esse é fato incontroverso conforme admitido pela própria decisão do Tribunal. **As controvérsias que seguem acerca da compatibilidade do uso do sedém com o tratamento digno dos animais são divergências de opinião.**

34. Equivoca-se o Tribunal *a quo* ao imprimir natureza incontroversa à sua própria interpretação do que configura maus-tratos, invalidando a opinião e a crítica feita pelo PEA aos rodeios.

35. O Tribunal afirma que o uso do sedém não machuca o animal ou lhe causa danos irreparáveis. Como exemplo de inexistência de danos irreparáveis, o Tribunal mencionou que o uso do sedém não prejudica a capacidade reprodutiva dos animais. Essa é uma forma possível de compreender o que são maus-tratos e o que são danos irreparáveis. No entanto, certamente não é a única.

36. Exemplo óbvio de divergência de valor se dá na comparação entre sociedades que consideram a vaca um animal sagrado, por um lado, e sociedades em que a carne bovina é parte indispensável da

alimentação, por outro lado; para brasileiros, comer cachorros é algo que causa repulsa, enquanto em outras localidades isso é considerado admissível (e mesmo nessas localidades esse hábito de alimentação vem passando por mudanças). Nas diferentes configurações sociais e para diferentes pessoas, maus-tratos aos animais podem ter diferentes significados.

37. A visão de mundo do que configura maus-tratos aos animais não pode se restringir àquela dos promotores de rodeios, como Os Independentes, de três desembargadores do estado de São Paulo ou mesmo dos onze ministros que compõem essa Corte. A expressão das diferentes visões de mundo é o que catalisa mudanças sociais e legislativas.

38. O que é lícito e o que é ilícito em um ordenamento jurídico muda com frequência – novas leis são aprovadas pelo Congresso Nacional, a interpretação das normas existentes sofre conformação a partir do julgamento de milhões de processos em tramitação em todo o país. Isso vale para o que é socialmente aceitável ou não.

39. No Império Romano, arenas abrigavam lutas de gladiadores; hoje, esportes de luta têm regras que visam impedir a morte em ringues. Rodeios e touradas utilizavam, no passado, instrumentos e técnicas que hoje não são mais admitidas.

40. Boa parte da discussão travada entre as partes está na seguinte disputa: Os Independentes afirma que o sedém não causa lesões nos animais e, portanto, não implicaria em maus-tratos. PEA, por sua vez, discorda dessa interpretação. **A utilização de um dispositivo que aperta o testículo do boi, com a finalidade de que ele fique agitado, permitindo a realização do rodeio, comporta diferentes interpretações.**

É lícito a parte das pessoas entender que não há problema na utilização do sedém porque ele não causa lesões nos animais. Assim como é lícito a outra parcela da sociedade considerar que, ainda que não haja lesões, há maus-tratos.

41. Ao expressar seu posicionamento em seu site na Internet, PEA expressa opinião, de forma contundente, sobre fato verdadeiro e incontroverso do uso do sedém em rodeios. Conforme a melhor compreensão do sentido do direito à honra objetiva na democracia - sentido esse com sérias implicações para a liberdade de expressão - **a expressão de opinião desfavorável não constitui ato ilícito**.

42. **A expressão de opinião desfavorável acerca de questões de relevância pública, embora possa prejudicar a imagem pública de pessoas naturais e jurídicas, não pode ser objeto de sanção de nenhum tipo por parte do Estado: não pode ser censurada, prévia ou posteriormente, não constitui fundamento para imposição de indenizações, e pode ser expressa incondicionalmente, sem qualquer imposição de ônus de neutralidade ou de dever de oferta de espaço para resposta**.

b. Convocação pública a boicotes

43. A convocação a boicotes não é tema original na jurisprudência internacional de liberdade de expressão. A Corte Constitucional Alemã decidiu em 1958, no escopo do internacionalmente conhecido caso Lüth, que a liberdade de expressão protege convocações a

boicote. A própria decisão que reconheceu a repercussão geral do presente caso sob o Tema 837 citou o caso Lüth.

44. Em breve resumo, Erich Lüth, senador em Hamburgo e autoridade estatal para assuntos de imprensa em 1950, convocou diretores e distribuidores de cinema a não prestigiar filme dirigido por Veit Harlan. Harlan havia sido diretor de filmes antissemitas durante o terceiro Reich, apesar de ter sido inocentado judicialmente de ter ajudado e encorajado a perseguição aos judeus.

45. As empresas produtoras do filme objeto da convocação ao boicote processaram Lüth, o qual foi condenado, por tribunal regional de Hamburgo, a se abster de convocar gestores de salas de cinema e distribuidores a não programar a exibição do filme dirigido por Harlan, bem como de convocar o público alemão a não assistir ao filme.

46. A Corte Federal Constitucional Alemã decidiu, após recurso interposto por Lüth, que a liberdade de expressão protegia o direito de Lüth à convocação dos boicotes. Essa foi uma importante decisão tanto pela afirmação da eficácia horizontal, entre particulares, dos direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, quanto pela afirmação do escopo da liberdade de expressão.

47. A Corte Federal Constitucional Alemã decidiu corretamente pela proteção do direito à convocação ao boicote pela liberdade de expressão. **A convocação ao boicote é uma tentativa de convencimento para o comportamento de acordo com certos valores e perspectivas de mundo**. É, portanto, uma forma de expressão de opinião: a opinião de que as pessoas não deveriam interagir comercialmente com

certas empresas em função de um juízo desfavorável dos valores endossados por essas empresas.

47. **A liberdade de expressão não faz sentido senão enquanto dinâmica de influência na sociedade**. Valorizamos a possibilidade de nos expressar porque valorizamos a oportunidade de tentar influenciar o comportamento alheio de acordo com valores que endossamos, que nos são caros. **Esse é o sentido da autodeterminação coletiva.**

48. O outro lado desse argumento é o de que nenhuma pessoa natural ou jurídica tem o direito de garantia de boas condições reputacionais para o exercício de sua atividade econômica, política ou cultural.

49. Toda empresa ou entidade tem o direito de empreender dentro dos limites da lei. Isso contempla o direito de buscar uma boa percepção pública, pelo seu bom desempenho social e econômico. **Mas nenhuma empresa ou entidade tem o direito exigir que sua reputação seja boa, que ela seja protegida de opiniões negativas ou mesmo que todos estejam de acordo com o próprio exercício da atividade econômica empreendida, ainda que naquele momento histórico ela seja lícita**.

50. Essa é, justamente, a dinâmica pela qual o capitalismo funciona. As empresas e entidades podem competir por uma boa percepção social de si ao tentarem se associar a valores socialmente enaltecidos. No entanto, se as empresas fazem escolhas que levam à má percepção pública de suas atividades, elas devem suportar as consequências.

51. A forma por excelência pela qual os consumidores podem fazer pressão contrária a certas escolhas empresariais é pela recusa de consumo dos produtos e serviços das empresas das quais discordam. Essa dinâmica competitiva é absolutamente normal e mesmo pressuposta no capitalismo. O direito à livre iniciativa não significa direito de ser protegido contra a falta de adesão do público a atividades empresariais em razão dos efeitos de expressão pública de opinião desfavorável à empresa.

52. Outro ponto importante é o de que, ao convocar o público a boicotar patrocinadores de certos eventos, o PEA não coage ou força ninguém a de fato boicotar essas empresas. Convocar a boicote não significa coagir ao boicote. **As pessoas permanecem livres para interagir (ou não) social e economicamente com essas empresas**.

53. Faz parte da dinâmica democrática que entidades de proteção aos animais, como o PEA, busquem que os rodeios não sejam mais realizados, que as pessoas não queiram mais frequentá-los ou que empresas não queiram mais patrociná-los, promovendo uma mudança cultural.

54. **Convocar boicotes é uma maneira lícita de tentar alcançar essa mudança, porque nada impõe a quem quer que seja.**

55. No caso dos autos, o boicote convocado pelo PEA não impediu a realização de rodeios, as pessoas puderam frequentá-los e seus promotores puderam buscar patrocinadores, que livremente decidiram apoiá-los comercialmente ou não.

56. A própria concessão de patrocínios está ligada à percepção que uma empresa quer transmitir. Se uma marca de bebidas alcoólicas decide patrocinar os rodeios, é porque enxerga valor na conexão entre seu público consumidor e os rodeios.

57. Se em algum momento o público consumidor de bebidas alcoólicas passar a repudiar os rodeios, esse repúdio pode ser transmitido à empresa patrocinadora e ela pode perder o interesse em apoiar financeiramente a sua realização.

58. **A liberdade de expressão, de opinião, nos é cara porque nos permite buscar convencer o outro dos nossos valores. É a possibilidade de exprimir os nossos valores, das mais diversas formas, para provocar mudanças sociais, o que nos faz valorá-la**.

59. Se em algum momento a sociedade passar a considerar que rodeios não são mais culturalmente aceitáveis, essa é uma mudança com a qual Os Independentes terá que lidar. Se não houver interesse de empresas em patrocinar rodeios, eles podem deixar de existir ou serão realizados em outras proporções. Ou podem, até mesmo, passar a ser proibidos por lei.

60. **Essa é a dinâmica de uma sociedade democrática, que de tempos em tempos escolhe quais são os seus valores. E essa escolha depende de um ambiente livre para a expressão de opiniões, sejam elas positivas ou negativas, favoráveis ou desfavoráveis**.

c. Abordagem direta de patrocinadores

61. O acórdão proferido em segunda instância adota como relevante parte da sua fundamentação a regularidade e importância da atividade econômica da Festa do Peão de Barretos. A partir disso, considera ilícitas as manifestações do PEA e suas iniciativas para tentar convencer empresas a não patrocinarem o evento.

> *"O Tribunal também admite que a esperança de melhor qualidade existencial dos animais até autoriza lançar mão de estratégias como a de ataque aos flancos dos megashows, mirando os patrocinadores com o propósito de indispor essas empresas que apostam no marketing, em eventos populares, com o público simpatizante da proteção, por constituir uma providência inteligente e que, pelo impacto financeiro (retratação dos consumidores diante da imagem negativa daqueles que fomentam atrocidades) certamente, contribuiu para arrefecer parcerias e ingresso de receitas. A ideia é asfixiar o patrocínio para reduzir a popularidade que depende de publicidade cara, esvaziando, paulatinamente, o interesse até inviabilidade completa pela indiferença de novas gerações.*
> *Ocorre que todo esse propósito deverá ser tomado no estrito campo da legalidade, e a ilicitude gera obrigações, como é próprio do sistema do direito civil (arts. 186 e 187, do CC).* ***Da mesma maneira com a qual o Projeto Esperança Animal luta pelos seus ideais, a entidade Os Independentes, de Barretos, trabalha forte na preservação do patrimônio que construiu e que fez surgir uma cultura contagiante na Cidade, que respira a festa do peão boiadeiro. Poderá ser afirmado, longe de erros, que, apesar de o povo barretense não depender exclusivamente do rodeio, ao qual se orgulha pelo pioneirismo, o evento anual consiste em seu mais importante modo de congraçamento e solidariedade ambiental****. Há, no regimento estatutário da sociedade promotora desse espetáculo, regra implícita a exigir ação de interesse público, qual seja, a defesa contra ataques infundados que depreciem o glamour da festividade municipal que ganhou fama internacional. Os Independentes não atuam especificamente em nome próprio no caso em apreço; agem, também, em favor da comunidade, e esse aspecto é essencial para definir, na disputa entre os direitos que se chocam, qual o preponderante e digno de tutela judicial.*
> *(...) Quando a douta Juíza inclui no rol das abstenções o dever de o PEA* ***não mais estabelecer contatos com os patrocinadores da Festa, seja nos números anteriores ou nos futuros, criou-se uma barreira contra a estratégia ilícita de afugentar os parceiros dos espetáculos, evitando-se que denúncias infundadas comprometam a liberdade de opção dessas empresas que apostam no patrocínio politicamente correto****. O afastamento do PEA nesse círculo de interesse comercial restrito do autor é benfazejo para impedir que uma entidade não governamental, ao abusar da utilização das armas em defesa dos animais, indisponha, mediante práticas agressivas bem direcionadas, sociedades comerciais de participarem financeiramente e para fins publicitários de rodeios.*
> *O capítulo da sentença impossibilita a emissão e circulação de conceitos vagos e abstratos como sendo verdades absolutas, tal como constituir a integração de empresas em rodeio de montaria, uma atitude digna de boicote dos consumidores.*
> *(...)* ***A r. sentença cumpriu o princípio isonômico e impôs condição para que o PEA pronuncie a Festa do Peão de Barretos como atividade cruel aos animais e nada***

de anormal existe no fato de estabelecer o dever de ouvir a parte interessada e recolher sua manifestação sobre o assunto em epígrafe.
(...) A ilustre Juíza não interditou o canal de comunicação do PEA, tendo somente criado a obrigação de ele colher pronunciamento do autor quando for referir ao rodeio realizado em Barretos, para que a versão dos organizadores também chegue ao conhecimento dos interessados pela leitura da notícia.
(...) ***Não há censura e, mesmo que o PEA tenha opinião sobre o uso do sedém, não lhe é permitido atuar contra a atividade de quem organiza rodeio e prova que o artefato não causa dano ao animal, valendo acrescentar que leis municipais que regulam o show com animais não se aplicam em Barretos****. Não houve incorreta valoração da prova e sequer se poderá invocar o art. 333, I, do CPC, ou o art. 3º, da Lei 10519/2002, porque era dever do PEA fazer prova da verdade dos fatos que imputou em seu site. Sobre o sentido dos elementos probatórios, ficou claro que em Barretos faz-se uso do sedém com o cuidado de preservar todas as funções dos bois, o que descarta maus tratos (razoabilidade do emprego de animais).* ***Os documentos da inicial indicam que o PEA fez referência expressa à Festa do Peão e incitou patrocinadores a não mais fomentarem tal festa, o que é vedado pelo sistema de equivalência de direitos****.*
(...)
A questão do processo diz respeito à Festa do Peão de Barretos e, no caso, não se provou que o sedém que é manuseado no local, embora possa provocar a ira que dá ares acrobáticos ao show de montaria, não machuca o animal ou lhe causa dano irreparável. O artefato é empregado com cuidado e em região sensível do boi, sem que lhe possa afetar a higidez anatômica, de modo que é surreal pretender liberar o instrumento dos rodeios a pretexto de causar dor intensa e própria da desumanidade de quem o comete.
Não há liberdade de exprimir suas convicções quando essas manifestações ultrapassam o campo da legalidade e invadem esferas privadas dignas de tutela, como o patrimônio de quem organiza e realiza festa de peões, eventos que alimentam a economia de uma cidade, constituindo, a partir desse lado econômico relevante, uma espécie de orgulho municipal. *Daí porque necessária a intervenção judicial para regular (adequar) o exercício desse direito que não é ilimitado, concretizando a dimensão exata entre o que é permitido e o que é proibido. Essa atividade do juiz nunca será classificada como censura, porque reflete o poder do Estado (art. 5º, XXXV, da CF) na construção do fato jurídico adaptado ao regime constitucional."*

62. Já argumentamos que a convocação pública ao boicote de empresas patrocinadoras de rodeios consiste em expressão de opinião tanto sobre o valor da ação comercial dessas empresas quanto sobre o valor da entidade patrocinada. Esse discurso busca impactar e influenciar a conduta das pessoas, que livremente formarão suas próprias opiniões e decidirão se continuarão a consumir produtos ou serviços de empresas patrocinadoras.

63. O discurso que convoca ao boicote é, portanto, protegido pela liberdade de expressão.

64. Nesse tópico, demonstraremos que, ao contatar diretamente os patrocinadores de rodeios por e-mail para tentar dissuadi-los de manter o patrocínio, o PEA exerce liberdade de expressão constitucionalmente protegida.

65. A abordagem direta de pessoas naturais e jurídicas para fins de convencimento acerca de assuntos de relevância pública é uma das formas lícitas de exercício da liberdade da expressão. Cumpre reiterar que, parte importante do valor que identificamos na liberdade de expressão tem relação com a participação na formação da opinião pública. Essa dinâmica somente acontece por meio da possibilidade de convencimento: **não há valor em tentar influenciar a opinião pública se não houver a possibilidade de que pessoas específicas interajam com o discurso umas das outras e tenham a oportunidade de serem convencidas pelos argumentos umas das outras**.

66. Seria possível argumentar que a liberdade de expressão implica apenas o direito de se expressar em espaços públicos, deixando às demais pessoas a escolha de interagir ou não com o discurso publicamente expresso. Assim, a liberdade de expressão implicaria o direito de se expressar na rua, na praça pública, ou em espaços públicos estruturados para o debate, tais como o rádio, a televisão, a mídia impressa e, mais recentemente, os espaços na Internet. A tentativa de acessar diretamente pessoas naturais e jurídicas específicas estaria excluída do rol de ações protegidas pela liberdade de expressão porque consistiria em importunação de terceiros.

67. Nada mais equivocado! Tentar acessar diretamente pessoas específicas é parte importante e corrente da prática do convencimento. Exemplo corriqueiro, antigo e tradicional de engajamento no debate público é o da panfletagem nas ruas. Aquele que panfleta tenta o acesso direto a pessoas específicas para que contemplem uma mensagem ou argumento. A prática é legítima mesmo em relação a discurso comercial, que não possui a mesma importância que o discurso em torno de causas políticas de relevância pública.

68. Com o desenvolvimento de novas formas de comunicação, a tentativa de acesso a pessoas específicas passou a se dar não apenas na praça pública, como também por meios privados de comunicação. A tentativa de persuasão passou a ser exercida por correspondência, telefone e, mais recentemente, por canais privados na Internet. O envio de mensagens a endereços de e-mail disponíveis publicamente é estratégia corrente de acesso a pessoas específicas. É exemplo de ato lícito que permeia práticas políticas e comerciais na sociedade contemporânea.

69. **Isso não significa, contudo, que a liberdade de expressão implica eliminação do direito de ser deixado só e em paz, um dos aspectos do direito à privacidade. O direito de tentar acessar pessoas específicas por meio de canais privados de comunicação é absolutamente compatível com o direito das pessoas de rejeitar o contato**.

70. Assim, **a liberdade de expressão não implica direito de insistir na tentativa de contato quando a rejeição já foi manifesta**. Tampouco implica em direito de obtenção de atenção ou direito

de retorno por parte daqueles que se tenta contatar. **O direito de tentar contatar não significa direito de ser ouvido por quem se tenta contatar**.

71. Dessa forma, o PEA exerce o seu direito de liberdade de expressão quando envia e-mails aos patrocinadores de eventos de rodeio numa tentativa de obter a atenção das empresas para os seus argumentos. Isso não significa que o PEA tenha direito de ser ouvido, lido, ou que tenha direito de obter retorno daqueles que tenta contatar por meios eletrônicos.

72. O PEA não pode, no entanto, ser punido pela tentativa de contatar interlocutores que entende relevantes para o debate da causa que promove. Tampouco pode ser impedido de se engajar na prática do convencimento pela tentativa de acesso a pessoas, entidades e empresas específicas, seja por e-mail, por telefone, por correspondência ou outros meios privados de comunicação, desde que os dados que viabilizam essa comunicação tenham sido obtidos de forma lícita.

73. Assim, tanto a convocação pública ao boicote quanto a tentativa do PEA de dissuadir empresas a manter patrocínios por meio de contato direto são protegidas pela liberdade de expressão.

74. De todo modo, ainda que se entenda que essa tentativa de acesso para fins de convencimento não constitui prática protegida pela liberdade de expressão, por constituir importunação e distúrbio da paz das pessoas contatadas, é imperioso reconhecer que caberia às empresas patrocinadoras se insurgir contra ela e não aos promotores da festa patrocinada. **A associação Os Independentes não possui**

legitimidade ativa para perseguir em juízo a defesa de suposto direito (direito esse que inexiste) dos patrocinadores de não serem contados diretamente pelo PEA.

3. Liberdade de expressão é também a liberdade de escolher o que falar

75. A condenação imposta pelo Tribunal *a quo* de condicionar a emissão de opinião do PEA à publicação de uma "versão" de Os Independentes viola a liberdade de expressão.

76. O acórdão do TJSP afirma que:

> *(...) A r. sentença cumpriu o princípio isonômico e impôs condição para que o PEA pronuncie a Festa do Peão de Barretos como atividade cruel aos animais e* ***nada de anormal existe no fato de estabelecer o dever de ouvir a parte interessada e recolher sua manifestação sobre o assunto em epígrafe****.*
> *(...) A ilustre Juíza* ***não interditou o canal de comunicação do PEA, tendo somente criado a obrigação de ele colher pronunciamento do autor quando for referir ao rodeio realizado em Barretos, para que a versão dos organizadores também chegue ao conhecimento dos interessados pela leitura da notícia****.*

77. Nos trechos acima transcritos, o TJSP afirma, em resumo, que impor a uma pessoa o dever de expressar uma posição contrária à sua não é anormal, porque permite que uma versão diversa também chegue ao conhecimento dos seus interlocutores.

78. Esse argumento implicitamente defende que impor a uma pessoa a obrigação de veicular perspectiva com a qual a pessoa não concorda não viola sua liberdade de expressão, quando a finalidade dessa imposição é permitir que o ouvinte tenha acesso não apenas

ao ponto de vista do falante como também ao ponto de vista contrário. **Em outras palavras, o direito de expressar opinião seria condicionado à expressão também da opinião diversa ou contrária.**

79. **Esse argumento é absolutamente equivocado por trair as principais razões pelas quais a liberdade de expressão é protegida**. Como ressaltado anteriormente, é por meio da liberdade de expressão que as pessoas exercem um aspecto do seu direito político de participar da formação da opinião pública.

80. A garantia da liberdade de expressão é o que possibilita uma resposta àquele que pergunta: por que devo me submeter às leis e às regras públicas de que discordo? O que justifica que essas leis e regras possam ser legitimamente impostas a mim contra a minha vontade? Como é possível dizer que eu me autodetermine na comunidade política se, ao fim e ao cabo, a comunidade política consagra regras em contrariedade ao que eu acredito?

81. A resposta reside na liberdade de expressão de todos, tanto dos que endossam as regras e leis quanto daqueles que delas discordam. Todos devem ter garantida a escolha de participar na dinâmica de autodeterminação coletiva em boas condições: **só faz sentido a cada um se submeter às decisões públicas impostas pelo Estado se a cada um for resguardado o direito de tentar influenciar a opinião pública e, consequentemente, o teor das decisões coletivas**.

82. É esse direito de escolher prestar testemunho público das próprias convicções, o que resguarda a relação de autoria possível entre cada cidadão e as regras sob as quais vivemos. É esse

direito de escolha sobre a oportunidade de falar, sobre o conteúdo da expressão e também sobre a forma de fazê-lo, o que preserva o liame entre as pessoas e as dinâmicas públicas de tomada de decisão. Trata-se, portanto, da importância da liberdade de expressão para aquele que fala.

83. Se essa é uma das principais razões para proteção da liberdade de expressão, é preciso reconhecer que uma dimensão importante desse direito consiste na própria **escolha sobre falar ou não**. A decisão de se calar é uma atitude tão valiosa como aquela de se posicionar, pois **calar-se também é posição plena de sentido**. Como o ponto é a proteção de uma oportunidade de comunicar, que é uma atitude da perspectiva daquele que escolhe (ou não) agir, a escolha do silêncio deve ser tão protegida quanto a escolha de falar.

84. **A mesma lógica se aplica à escolha acerca do que falar**. Se o ponto é a proteção de uma oportunidade de posicionamento, de acordo com as suas convicções, para aquele que pertence à comunidade política, o valor dessa oportunidade se perde se a pessoa não tiver absoluto controle da ideia a expressar. Se a expressão da minha crença for condicionada à expressão do seu contraponto, já não me terá sido protegida a oportunidade de prestar testemunho das minhas convicções, ao meu modo, como forma de tentar influenciar a comunidade de que participo. **Se colocam palavras na minha boca à força, então já não se pode dizer que aquilo que expresso é o meu posicionamento**. A projeção das minhas convicções já não se perfaz e resta desfigurada o que teria sido a minha participação no debate público. Se é assim, resta violado o meu direito à liberdade de expressão.

85. A decisão proferida pelo TJSP parece querer impor ao PEA a prática jornalística de publicar "o outro lado", o que não se poderia pensar sequer para a imprensa.

86. A publicação do "outro lado" tem relação com a busca da imprensa por uma pluralidade de versões sobre os fatos, como uma forma de garantir maior objetividade e isenção a matérias jornalísticas narrativas.

87. Faz sentido que a imprensa adote a publicação do "outro lado" porque ela tem, dentre as suas missões, levar informação à sociedade. **Deve haver um compromisso com a divulgação de informações verdadeiras e, para tanto, ouvir as diversas partes envolvidas contribui para uma reconstrução dos fatos mais apurada**.

88. Contudo, mesmo nas publicações da imprensa, não há "outro lado" para colunas de opinião, por exemplo, muito embora alguns jornais tomem decisões editoriais de publicar simultaneamente posições divergentes sobre assuntos polêmicos (as colunas "sim" e "não). Tampouco há "outro lado" para editoriais, onde os veículos expressam suas posições.

89. Certamente causaria estranheza uma decisão que impusesse a um veículo de imprensa a publicação de opinião contrária no espaço destinado aos editoriais. Ou pior, que todo editorial apresentasse um contraponto.

90. **Para o PEA a situação é ainda mais grave, porque o PEA não é um veículo de imprensa. É uma associação de**

proteção aos animais que defende uma causa, uma visão de mundo. Não tem e sequer faria sentido que tivesse posição neutra ou isenta.

91. Frise-se, mais uma vez, que os fatos são incontroversos no caso concreto: o sedém é utilizado na Festa do Peão de Barretos. PEA e Os Independentes possuem opiniões divergentes quanto a ele (se configura ou não maus-tratos). Ou seja, cada uma das organizações sustenta juízo de valor distinto acerca da prática de uso do sedém.

92. **E ninguém pode ser obrigado a incorporar, em seu próprio espaço de fala, posicionamentos valorativos contrários às suas próprias convicções**. A imposição dessa incorporação viola a liberdade de expressão por privar aquele que fala da oportunidade de se projetar no espaço público à sua maneira.

93. Ao PEA não é dado mentir sobre o que acontece nos rodeios, mas é evidente que, ao opinar sobre o que acontece nos rodeios não pode ser obrigado a, simultaneamente, apresentar o contraponto à sua própria opinião.

94. Extrapolando: todas as vezes que eu decidisse defender publicamente que o presidencialismo é o melhor sistema de governo, poderia me ser exigido que sempre explicasse que há os que defendem a monarquia e o parlamentarismo? É evidente que não!

95. Ainda na busca de compreender o fundamento da decisão do TJSP, poderia se pensar numa aplicação anômala do direito de resposta, também previsto constitucionalmente.

96. Ocorre que **o direito de resposta é instituto que busca promover a articulação pública da verdade quanto aos fatos**.

97. A honra objetiva é protegida contra a imputação de fatos falsos, porque é relevante que as percepções construídas sobre a reputação de uma pessoa, seja ela física ou jurídica, sejam baseadas em fatos verdadeiros. Daí emerge o interesse em proteger o ambiente informacional, impondo-se obrigações de publicação do direito de resposta.

98. Mas para isso há um caminho específico a ser seguido: a resposta pode ser publicada voluntariamente ou o ofendido pode buscar em juízo a determinação de que ela seja publicada, obedecendo-se, atualmente, às disposições da Lei 13.188/2015. **Não há um dever prévio de publicação, como o imposto pelas instâncias ordinárias ao PEA**.

99. Uma outra distinção relevante é que no direito de resposta não se colocam palavras na boca de quem o veicula. O conteúdo é produzido pelo ofendido e publicado de maneira a deixar claro que quem fala, naquele momento, não é o detentor do espaço de publicação.

100. De todo modo, como não há controvérsia com relação aos fatos, não haveria que se cogitar em concessão de direito de resposta, que sequer é o pedido formulado por Os Independentes.

101. Por fim, não é demais ressaltar que Os Independentes pode e deve seguir disputando a opinião pública acerca do sentido e do valor do uso do sedém. Os Independentes pode contestar o PEA em seus próprios espaços institucionais e no debate público em geral. **A**

contraposição de ideias não precisa acontecer dentro do mesmo espaço. Na verdade, é mais natural até que ela se dê em espaços e momentos distintos.

102. Sendo assim, mesmo em tese, não caberia qualquer direito de resposta no caso, uma vez que a expressão do PEA se ateve à manifestação de opinião sobre fato incontroverso. Ainda que fosse o caso de conceder direito de resposta, isso apenas implicaria o dever de o PEA conceder espaço para expressão por parte de Os Independentes, mas jamais o dever de o próprio PEA colher, articular e expressar, por conta própria, o posicionamento de Os Independentes todas as vezes que decidisse expressar os seus próprios posicionamentos.

4. Honra objetiva (reputação) de pessoa jurídica

103. Não se pode perder de vista, por fim, que a tutela jurisdicional buscada no caso consiste na proteção da honra objetiva de uma pessoa jurídica.

104. Pessoas jurídicas não possuem honra subjetiva, uma vez que não possuem sentimentos, tampouco autoimagem ou autopercepção. Não há subjetividade a ser protegida em pessoas jurídicas.

105. O aspecto subjetivo do direito à honra coloca questões para a liberdade de expressão que são muito distintas daquelas colocadas pela honra objetiva. Refletir sobre até que ponto pessoas jurídicas podem proteger o seu interesse de serem bem percebidas pela sociedade é muito diferente de refletir sobre até que ponto as pessoas

naturais podem proteger o seu sentimento em relação a si mesmas em face do exercício da expressão por parte de terceiros.

106. Mesmo no que tange à honra objetiva, são distintos os aspectos que afetam pessoas naturais e pessoas jurídicas.

107. Pessoas naturais modulam a sua reputação também por uma separação entre aspectos íntimos e aspectos públicos da sua vida. É importante para a saúde psíquica e para a liberdade de pessoas naturais que elas tenham a possibilidade de resguardar espaços, informações e certos aspectos de suas relações do acesso público.

108. Uma das formas, portanto, que a reputação de uma pessoa natural pode ser ilicitamente lesada é pela violação do seu direito à intimidade.

109. Pessoas jurídicas, por sua vez, não possuem o mesmo interesse de intimidade que pessoas naturais; não possuem relações ou informações íntimas a serem preservadas em função de um interesse de integridade psíquica ou de liberdade existencial.

109. O caso discutido nos autos não tem qualquer relação com a proteção à intimidade. O fato discutido no caso é o uso de sedém em rodeios, fato esse incontroverso e, muito importante, de amplo conhecimento público.

110. Desa forma, é importante que a tese de repercussão geral relativa ao caso sob análise a ser fixada por este Supremo Tribunal Federal reflita apenas a relação entre a liberdade de expressão e o

direito à honra objetiva de pessoas jurídicas, excluindo a relação entre a liberdade de expressão e a honra subjetiva e objetiva de pessoas naturais e também, por conseguinte, a relação entre a liberdade de expressão e o direito à intimidade.

III – CONCLUSÃO

111. Com as contribuições acima, o Tornavoz espera ter trazido elementos que permitam a esta Corte Constitucional tomar decisão quanto ao tema 837 que **resguarde o direito constitucional à liberdade de expressão**.

De São Paulo para Brasília,

em 10 de setembro de 2024.

CHARLENE MIWA NAGAE:31077154844

Assinado de forma digital por CHARLENE MIWA NAGAE:31077154844
Dados: 2024.09.10 20:39:09 -03'00'

Taís Borja Gasparian
OAB/SP 74.182

Charlene Miwa Nagae
OAB/SP 257.328

Clarissa Piterman Gross
OAB/MG 129.160

Mônica Filgueiras S. Galvão
OAB/SP 165.378

Artur Severiano Magalhães
OAB/SP 499.169